



## REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL: ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

Adriana Rodrigues dos Santos<sup>1</sup>  
Geisa dos Santos Lima<sup>1</sup>  
Hortência de Abreu Gonçalves<sup>2</sup>

Maioridade é a idade instituída pela lei, pela qual a pessoa passa a ser considerada capaz de se responsabilizar por seus atos e ações, contraindo total capacidade de exercer seus direitos. A maioridade penal pode ser conceituada como a idade em que, legalmente, uma pessoa deve se responsabilizar criminalmente por seus atos. No Brasil, ela ocorre somente aos 18 anos, sendo que sua regulamentação está previstas em três diplomas legais: artigo 27 do Código Penal (CP), artigo 104, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e artigo 228, da Constituição Federal (CF). Com efeito, preconiza o art. 228 da Constituição Federal (1988): “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” Por sua vez, o art. 27 do Código Penal (1940) dispõe que: “Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.” Semelhantemente, o art. 104, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990), ratifica os dispositivos legais anteriores ao afirmar: “São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.” Destarte, pode-se inferir que a legislação brasileira no que diz respeito aos menores de dezoito anos, garante a estes, a inimputabilidade penal, estando sujeitos às normas da legislação especial, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Objetivou-se identificar quais os argumentos vigentes, tanto favoráveis quanto contrários à proposta de redução da maioridade penal no Brasil. Metodologicamente falando, trata-se de uma revisão bibliográfica sobre a problemática da redução da Maioridade Penal no Brasil, utilizando-se predominantemente, artigos extraídos da Constituição Federal, de códigos e de legislações esparsas. Também se recorreu à técnica de fichamento e ao uso do método de Análise de Conteúdo. Contatou-se que, os defensores da redução da maioridade penal argumentam que somente à partir dos dezesseis anos é que se opera a maioridade civil, a exemplo do art.1.517

---

<sup>1</sup> Acadêmicas do 5º período do curso Bacharelado em Direito e integrantes do Programa de Iniciação Científica (PIC) da FANESE.

<sup>2</sup> Profª Pós-doutora do Curso de Direito e orientadora da pesquisa pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE

Resumo Expandido elaborado como atividade de pesquisa do Programa de Iniciação Científica da FANESE.



do Código Civil (2002), o qual admite que uma pessoa com tal idade possa casar, desde que tenha autorização dos pais. Já para a maioria eleitoral, a Constituição Federal (1988), em seu art. 14, II, § 1º, alínea “c” institui que o voto é facultativo a partir dos dezesseis anos e, por último, o art. 7º, XXXIII da Constituição Federal (1988) institui a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).” Outro argumento contempla que, embora esteja previsto no artigo 228 da Constituição Federal (1988) que os menores de dezoito anos são inimputáveis e sujeitos às normas da legislação especial, seria possível a redução da maioria penal através de emenda constitucional. Para os que assim pensam a responsabilidade penal do menor de idade não está inserida no contexto dos direitos e garantias fundamentais. Por fim, é colocada a ideia da consciência de impunidade, na qual se entende que o adolescente em conflito com a lei, ao saber que não receberá as mesmas penas de um adulto, não se obsta de cometer mais atos infracionais. Na vertente contrária, o principal argumento daqueles que se opõem a redução da maioria penal, está no obstáculo jurídico à alteração, tendo em vista que a inimputabilidade dos menores de dezoito anos possui amparo constitucional, mais precisamente no artigo 228, não existindo a possibilidade de redução da maioria, pois a inimputabilidade figura como uma garantia individual da criança e do adolescente e, portanto, inalterável. Esse argumento está de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que os direitos e garantias individuais não se encontram apenas no art. 5º da Carta Magna, mas podem estar espalhados no texto constitucional (ADI nº 939/93). Além disso, estatisticamente falando, a quantidade de atos infracionais cometidos por menores, diferente do que mostra a mídia, é pequena quando comparada aos crimes cometidos por adultos. Salienta-se ainda que colocar menores de dezoito anos em estabelecimentos prisionais juntamente com adultos seria medida catastrófica. Por último, assinala-se a necessidade de o Estado programar políticas de inserção social de crianças e adolescentes em conflito com a lei, atentando para as causas sociais que levam os jovens à prática do ato infracional, evitando as reprimendas punitivas. Acrescenta-se a isso, o fato do ordenamento jurídico pátrio não trazer expressamente a definição de imputabilidade. Porém, é possível extrair esse conceito de forma indireta dos artigos 26, *caput*, e 28 § 1º do Código Penal, tendo em vista que estão demonstradas as circunstâncias em que ela não se aplica. Ademais, o critério adotado pelo Código Penal para aferição da imputabilidade penal é o biopsicológico (ou biopsicológico normativo ou misto), que pode ser aferido no artigo 26 do mesmo diploma. Tal critério resulta da combinação do



sistema biológico, no qual aquele que apresenta uma anomalia psíquica é sempre inimputável, com o sistema psicológico, em que se analisam as condições psíquicas do autor no momento do fato. Assim, no sistema biopsicológico verifica-se em primeiro lugar, se o agente é doente mental ou se tem desenvolvimento mental incompleto ou ainda, algum tipo de anomalia, caso o resultado seja negativo, não é inimputável. Porém sendo positivo, averigua-se a sua capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato, tendo essa capacidade positiva, apura-se a capacidade de determinar, de acordo com essa consciência, o fato ocorrido. Entretanto, se não existir essa capacidade, o indivíduo é considerado inimputável. Conclui-se assim que, a inimputabilidade refere-se a uma pessoa que pode ser isenta de pena em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou ainda alguma anomalia que, ao tempo da ação ou omissão, não foi capaz de entender o caráter ilícito do ato ou ação praticado, de acordo com o seu entendimento. Há também a semi-imputabilidade que é uma espécie intermediária entre a imputabilidade e a inimputabilidade. Esta ocorre quando o indivíduo tem afetado (e não cerceado) a sua capacidade intelectual ou volitiva no momento de sua conduta. Nesse caso, o agente recebe pena, contudo, ela é reduzida de um a dois terços (art.26, parágrafo único c/c art.28, parágrafo único do Código Penal), podendo haver conversão desta em medida de segurança (art. 98 do Código Penal). Desse modo, a discussão acerca da redução da maioridade penal no Brasil é tema controverso, sendo considerada por alguns operadores jurídicos como uma medida inconstitucional, vez que sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) propõe-se a reinserção de jovens infratores na sociedade, mediante processos socioeducativos, baseados em melhores condições de educação, saúde e emprego (aprendiz). Por outro lado, juristas entendem que as mudanças sociais do século XXI e o discernimento dos jovens a cerca dos próprios atos e das conseqüentes responsabilidades legais, demonstra a necessidade de se repensar a maioridade penal, considerando as transformações socioeconômicas e políticas da atualidade.

**Palavras-chave:** Redução da maioridade penal. Imputabilidade penal. Brasil.